



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : WALTER MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
**INTERES. : RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido pela Turma. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão de 06 de novembro de 2012, a Turma não conheceu do agravo regimental nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição do agravo regimental é de cinco dias. Agravo regimental não conhecido" (fl 257).

A teor das razões, *in verbis*:

"A publicação da decisão Agravada aconteceu em 02/08/2012, situação que demanda a aplicação do Art. 4º, §§ 3º e 4º, todos da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

(...)

Se, nos termos do § 3º retro, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, e tendo havido a publicação em 02/08/2012, a publicação do Acórdão ocorreu somente em 03/08/2012, sexta-feira.

E ainda, se nos termos do § 4º já referido, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir-se ao considerado como data da publicação, em razão do dia 04/08/2012, sábado, ter sido dia sem expediente forense, e assim, dia não útil, é evidente que o primeiro dia útil para fins de contagem de prazo será o dia 06/08/2012, segunda-feira.

Nesse aspecto, diverso do quanto decidido, o início do transcurso do prazo para interposição do Recurso de Agravo Regimental teria início somente em 06/08/2012, em razão daquele dia subsequente ao da publicação ocorrida em 03/08/2012, ter sido o dia 04/08/2012, nesse caso, dia não-útil (sábado), por isso, o primeiro dia do início do prazo somente ocorreu em 06/08/2012, diverso do quanto mencionado no Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro, 03/08/2012.

Considerando isto, e o transcurso do prazo iniciando em 06/08/2012, verificando tratar-se de situação em que o recorrente é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de São José do Rio Preto, e nesse detalhe, com prazo em dobro para recorrer, tal situação determina o prazo de 10 (dez) dias para o Município recorrer validamente da decisão, via Agravo Regimental, o primeiro interposto.

Assim, o último dia para o Município apresentar seu Agravo Regimental fora o dia 15/08/2012 (dia quinze, do mês de agosto, do ano de dois mil e doze).

Nesse aspecto, tendo sido protocolizada a petição de interposição do Recurso mencionado em Secretaria do Tribunal em 14/08/2012, o recurso interposto é tempestivo, posto que protocolizado dentro do prazo recursal, situação diversa da mencionada no Acórdão impugnado" (fl. 265/266).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental supõe decisão de Relator, não pode atacar acórdão proferido pela Turma.

Como quer que seja, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir da data em que foi publicada a decisão no Diário de Justiça.

Conforme dito na decisão agravada e na certidão de fl. 253, a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça do dia 02 de agosto de 2012 (fl. 242). O prazo para a oposição de recurso iniciou-se em 03 de agosto de 2012 (sexta-feira) e expirou no dia 13 subsequente (segunda-feira). Todavia, a petição do agravo só foi protocolada na Secretaria do Tribunal em 14 de agosto de 2012 (fl. 245).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013313-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 137.995 / SP**

Números Origem: 06012009000323 162753320098260576 3055139 5760120090162753 990102295036

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: WALTER MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.